

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4. 271 DE 2008

Modifica a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que “altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I – Relatório

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu, entre outras disposições, o regime não cumulativo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), mantendo sob o regime da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os serviços prestados por hospitais, prontos-socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, entre outras pessoas arroladas no art. 10 do primeiro diploma legal.

Outrossim, a disposição constante da alínea “a” do inciso XIII do art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003, não contemplou as pessoas jurídicas que se dedicam realizar à atividade de atenção domiciliar a saúde, segmento da economia que se encontra em extraordinária expansão e que representa grande importância na área da saúde.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

A intenção do presente Projeto de Lei é apenas estender para as empresas que prestam serviços de atenção domiciliar à saúde, o disposto na alínea “a”, do inciso XIII, do art. 10 da Lei nº 10.833 de 2003, frente a similaridade da atividade com as demais empresas abrangidas.

Cumpra observar que as empresas em questão dedicam-se ao atendimento de pacientes em regime domiciliar, e em não raros casos no desenvolvimento e implantação destes serviços, existe a criação de verdadeiras unidades hospitalares e/ou de terapia intensiva, dentro da residência dos pacientes.

Ademais, as atividades desenvolvidas assemelham-se às prestadas pelos hospitais, inclusive na nos aspectos operacionais, e a outras atividades desenvolvidas por empresas contempladas pelo texto legal em questão.

Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia de Tratamento, trazido pela Constituição Federal, e tendo como base ainda a similaridade nos serviços desenvolvidos por este segmento opinamos pela aprovação deste projeto.

Não houve emendas apresentadas.

Ante ao exposto votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.271 de 2008, na forma deste parecer.

Sala das Comissões, em de 2009.

Deputado LAEL VARELLA
Relator